



logo

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO/SE



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 PROCESSO LICITATÓRIO SD85

comprador

Às 09:01:30 horas do dia 23 de Março de 2026 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS LISTADOS NA REVISTA "ABC FARMA", COM PRONTA ENTREGA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SALGADO..**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irrevogavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 23/03/2026, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta %	Situação	Motivo
91981	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22025521000136			14,19 %	Classificada	--
97924	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108			10,00 %	Classificada	--
15388	FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150			10,00 %	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance %	Data/Hora	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.905.122/0001-50	14,50 %	23/03/2026 09:05:23	Fornecedor Desclassificado
DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	14,19 %	06/03/2026 17:30:13	Classificado
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.905.122/0001-50	10,00 %	22/03/2026 20:26:42	Fornecedor Desclassificado
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	10,00 %	21/03/2026 15:47:27	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta %
1º	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	14,19 %
2º	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	10,00 %

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 09:01:43	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	23/03/2026 09:03:31	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	23/03/2026 09:13:40	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	23/03/2026 09:14:01	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	23/03/2026 09:24:01	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	23/03/2026 09:24:12	A proposta do fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA do LOTE - 1 , foi ACEITA pelo valor de 14,50% .
Sistema	23/03/2026 11:50:46	Fornecedor: FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA , com lance no valor de 14,50% , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: NÃO COMPROVOU A EXEQUIDADE DA PROPOSTA!
Sistema	23/03/2026 11:50:46	A proposta do fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA do LOTE - 1 , foi ACEITA pelo valor de 14,19% .
Sistema	23/03/2026 14:54:05	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA-22.025.521/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA -22.025.521/0001-36 venceu o LOTE -1 pelo valor de 14,19% .
Sistema	23/03/2026 14:54:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	23/03/2026 14:55:31	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 14:56:38	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:04:14	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	24/03/2026 19:50:51	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_razoes_salgado_se_enfarma_1774392651.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	26/03/2026 09:04:49	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_salgado_1774526689.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/04/2026 10:16:33	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE .
Sistema	01/04/2026 10:16:51	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE .
Sistema	01/04/2026 10:17:01	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150	23/03/2026 14:55:31		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	23/03/2026 14:56:38		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Trata-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Lote 2

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta %	Situação	Motivo
38264	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22025521000136			22,03 %	Classificada	--
59262	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108			15,00 %	Classificada	--
27584	FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150			15,00 %	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance %	Data/Hora	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.005.122/0001-50	23,00 %	23/03/2026 09:05:22	Fornecedor Desclassificado
DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	22,03 %	06/03/2026 17:30:13	Classificado
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.005.122/0001-50	16,00 %	23/03/2026 09:05:27	Fornecedor Desclassificado
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.005.122/0001-50	15,00 %	22/03/2026 23:26:42	Fornecedor Desclassificado
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	15,00 %	21/03/2026 15:47:27	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta %
1º	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	22,03 %
2º	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	15,00 %

Mensagens

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 09:01:43	O LOTE 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	23/03/2026 09:03:31	O LOTE 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	23/03/2026 09:13:40	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 2 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	23/03/2026 09:14:01	O LOTE 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	23/03/2026 09:24:01	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	23/03/2026 09:24:12	A proposta do fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA do LOTE - 2 , foi ACEITA pelo valor de 23,00% .
Sistema	23/03/2026 11:50:46	Fornecedor: FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA , com lance no valor de 23,00% , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: NÃO COMPROVOU A EXEQUIDADE DA PROPOSTA!
Sistema	23/03/2026 11:50:46	A proposta do fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA do LOTE - 2 , foi ACEITA pelo valor de 22,03% .
Sistema	23/03/2026 14:54:05	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA-22.025.521/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA -22.025.521/0001-36 venceu o LOTE -2 pelo valor de 22,03% .
Sistema	23/03/2026 14:54:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 14:55:31	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 14:56:38	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:04:14	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso..</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	24/03/2026 19:50:51	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_razoes_salgado_se_enfarma_1774392651.pdf</code> referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	26/03/2026 09:04:49	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_administrativo_salgado_1774526689.pdf</code> referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	01/04/2026 10:16:33	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE.

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/04/2026 10:16:51	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE .
Sistema	01/04/2026 10:17:01	A disputa do LOTE 2 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150	23/03/2026 14:55:31		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Recursos do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	23/03/2026 14:56:38		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Trata-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Lote 3

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta %	Situação	Motivo
40655	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22025521000136			30,55 %	Classificada	--
49960	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108			21,00 %	Classificada	--
62849	FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150			21,00 %	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance %	Data/Hora	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.905.122/0001-59	31,00 %	23/03/2026 09:05:41	Fornecedor Desclassificado
DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	30,55 %	06/03/2026 17:30:13	Classificado
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31.905.122/0001-59	21,00 %	22/03/2026 23:26:42	Fornecedor Desclassificado
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	21,00 %	21/03/2026 15:47:27	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta %
1º	DROGARIA SAL DA TERRA LTDA	22.025.521/0001-36	30,55 %
2º	FARMACIA DO SERTAO LTDA	48.645.211/0001-08	21,00 %

Mensagens

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 09:01:43	O LOTE 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	23/03/2026 09:03:31	O LOTE 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	23/03/2026 09:13:40	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 3 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	23/03/2026 09:14:01	O LOTE 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	23/03/2026 09:24:01	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	23/03/2026 09:24:12	A proposta do fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA do LOTE - 3 , foi ACEITA pelo valor de 31,00% .
Sistema	23/03/2026 11:50:46	Fornecedor: FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA , com lance no valor de 31,00% , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: NÃO COMPROVOU A EXEQUIDADE DA PROPOSTA!
Sistema	23/03/2026 11:50:46	A proposta do fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA do LOTE - 3 , foi ACEITA pelo valor de 30,55% .
Sistema	23/03/2026 14:54:05	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA-22.025.521/0001-36 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA -22.025.521/0001-36 venceu o LOTE -3 pelo valor de 30,55% .
Sistema	23/03/2026 14:54:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	23/03/2026 14:55:31	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 14:56:38	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:04:14	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	23/03/2026 15:15:27	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de FARMACIA DO SERTAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: <i>De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021, a Pregoeira abre prazo para apresentação de razões e contra razões de recurso.</i> E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/03/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 31/03/2026 .
Sistema	24/03/2026 19:50:51	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_razoes_salgado_se_enfarma_1774392651.pdf</code> referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	26/03/2026 09:04:49	O fornecedor FARMACIA DO SERTAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_administrativo_salgado_1774526689.pdf</code> referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	01/04/2026 10:16:33	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE.</i>

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/04/2026 10:16:51	O Recurso/Reconsideração do FARMACIA DO SERTAO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE .
Sistema	01/04/2026 10:17:01	A disputa do LOTE 3 está encerrada. Despacho: .

Recursos

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA	31905122000150	23/03/2026 14:55:31		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Recursos do Lote 3

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
FARMACIA DO SERTAO LTDA	48645211000108	23/03/2026 14:56:38		DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS (Processo SD 85/2026) OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) RECORRENTES: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes Ltda e Farmácia do Sertão Ltda 1. DO EXÓRDIO Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos em face da decisão que desclassificou as referidas licitantes após o rito de aferição de exequibilidade. Em apertada síntese, as recorrentes sustentam que a exigência de prova documental de exequibilidade configuraria "excesso de formalismo" e que a Administração deveria ter se contentado com as planilhas autodeclaradas. 2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO 2.1. Da Natureza Jurídica da Diligência e o Princípio da Segregação de Riscos A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) abandonou a visão meramente procedimental para adotar uma visão de gestão de riscos. O artigo 59, § 2º, não faculta apenas, mas impõe à Administração o dever de desclassificar propostas cujos preços sejam comprovadamente inexequíveis. A alegação de "excesso de formalismo" não sobrevive a uma análise técnica apurada. O formalismo que a doutrina moderna (como a de Marçal Justen Filho) combate é aquele inútil, que impede a obtenção da melhor proposta. Contudo, a exigência de notas fiscais e comprovantes de execução pretérita não é um fim em si mesma, mas o único meio idôneo de materializar a viabilidade econômica de descontos agressivos no mercado farmacêutico, sabidamente volátil. 2.2. Da Insuficiência Probatória das Recorrentes No caso em tela, as recorrentes limitaram-se a apresentar projeções teóricas. Conforme ensina a melhor doutrina, a proposta mais vantajosa não é a de menor preço abstrato, mas a de menor preço exequível. A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de lastro financeiro e logístico configuraria uma conduta temerária da Pregoeira, expondo o Fundo Municipal de Saúde ao risco de desabastecimento. A diligência solicitou fatos (notas fiscais liquidadas e contratos vigentes); as recorrentes responderam com intenções. No Direito Administrativo, a validade do ato de contratação repousa sobre a evidência da capacidade de cumprimento do encargo. 2.3. Da Isonomia e do Julgamento Objetivo Diferente do que sustentam as peças recursais, a isonomia foi preservada ao se aplicar o mesmo rigor técnico a todos que se encontrassem em zona de incerteza quanto ao preço. A empresa DROGARIA SAL DA TERRA LTDA (CNPJ: 22.025.521/0001-36), por sua vez, apresentou lances que guardam estrita consonância com a realidade de mercado e com os parâmetros de aceitabilidade estabelecidos, não suscitando a dúvida jurídica que pairou sobre as recorrentes. 3. CONCLUSÃO O interesse público primário, consubstanciado na garantia de que os medicamentos chegarão ao cidadão de Salgado/SE, sobrepõe-se ao interesse particular de licitantes que não lograram êxito em demonstrar a sustentabilidade de suas ofertas. O "formalismo" invocado pelas recorrentes é, em verdade, a estrita observância ao princípio da segurança jurídica. A Administração não pode ser compelida a contratar o incerto sob o pretexto de economicidade, sob pena de ver frustrada a própria finalidade da licitação. Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL dos recursos interpostos, mantendo-se a desclassificação das empresas recorrentes e o prosseguimento do certame com a empresa devidamente habilitada. Salgado/SE, 31 de março de 2026. PRISCILA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS ARAÚJO Pregoeira – FMS de Salgado/SE	Indeferido

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	23/03/2026 09:01:30	Bom dia prezados , daremos inicio a analise e ordenamento das propostas
Sistema	23/03/2026 09:03:31	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1, 2, 3 às 09:03:31
Pregoeiro	23/03/2026 09:14:59	De acordo com o que estabelece a Lei 14.133/2021 , a Pregoeira abre prazo de negociação.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 09:29:57	DESPACHO DE DILIGÊNCIA SANEADORA Sr(s). Fornecedor(es), PROCESSO ADMINISTRATIVO: SD 85/2026 LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) INTERESSADO: FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA 1. DO OBJETO DA DILIGÊNCIA <i>No exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, esta Pregoeira promove a presente diligência para fins de aferição de exequibilidade da proposta apresentada pela FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA, a qual ofertou o maior percentual de desconto para o(s) item(ns) 1,2 e 3.</i> 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO ENTENDIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO <i>Considerando a natureza da licitação sob o critério de Maior Percentual de Desconto, entende-se que a viabilidade da proposta não reside em projeções hipotéticas ou planilhas de custos autodeclaradas, as quais muitas vezes não refletem a dinâmica do mercado farmacêutico e a volatilidade de preços.</i> <i>A exequibilidade, neste cenário, deve ser comprovada por meio de fatos pretéritos e contratos em vigor que demonstrem que a licitante possui condições logísticas e comerciais de manter o desconto ofertado perante a Administração Pública. Conforme preleciona a doutrina especializada, a Administração deve buscar a "verdade material" sobre a proposta, evitando contratações temerárias que possam colapsar o abastecimento do Fundo Municipal de Saúde.</i> 3. DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS <i>Para fins de saneamento e confirmação da exequibilidade, DETERMINO que a licitante apresente, no prazo de 2 [duas] horas, sob pena de desclassificação, todos os seguintes documentos comprobatórios:</i> <i>• Comprovação de Fornecimento : Cópia de contratos administrativos ou atas de registro de preços firmados com outros órgãos públicos, cujos descontos aplicados sobre a tabela de referência sejam equivalentes ou superiores ao ofertado neste certame.</i> <i>• Instrumentos de Execução: Apresentação de Ordens de Fornecimento acompanhadas das respectivas Notas Fiscais e Notas de Empenho, devidamente liquidadas, que evidenciem a efetiva entrega dos produtos com a aplicação do desconto alegado.</i> <i>• Garantia de Suprimento: Declarações ou contratos de exclusividade/parceria com distribuidores ou fabricantes que assegurem o repasse de condições comerciais especiais, justificando o percentual de desconto praticado (se houver).</i> 4. CONCLUSÃO <i>Ressalte-se que a presente diligência visa garantir a segurança jurídica do certame e a incolumidade do erário, assegurando que o desconto ofertado é fruto de eficiência administrativa e comercial da licitante, e não de erro na formulação da proposta que possa comprometer o futuro fornecimento.</i> Salgado/SE, 23 de março de 2026. Priscila da Anunciação Santos Araújo

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeira – FMS de Salgado/SE		
Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.		
Pregoeiro	23/03/2026 09:30:15	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 23/03/2026 09:30:00hs até o dia 23/03/2026 11:30:00hs para o(s) fornecedor(es): FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA.
Sistema	23/03/2026 11:13:43	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR atestado_capacidade_tecnica_siriri_1774275223.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:44	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR licitanet_vencedor_es_do_s_lote_s_pirambu_1774275224.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:44	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR atestado_capacidade_tecnica_general_maynard_enfarma_2025_assinado_1774275224.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:44	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR proposta_final_salgado_1774275224.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:45	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR licitanet_vencedor_es_do_s_lote_s_siriri_1774275224.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:45	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR licitanet_vencedor_es_do_s_lote_s_general_1774275225.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:46	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR atestado_de_capacidade_tecnica_abc_farma_capela_se_1774275226.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:47	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR tabela_custo_similar_enfarma_salgado_1774275227.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:47	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR tabela_custo_generico_enfarma_salgado_1774275227.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:13:47	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR tabela_custo_etico_enfarma_salgado_1774275227.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:29:46	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR licitanet_ata_de_registro_de_preco_general_1774276186.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:29:47	O fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA acabou de ENVIAR licitanet_ata_de_registro_de_preco_siriri_1774276186.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 11:30:01	O prazo para o fornecedor FARMACIA ENFARMA PEREIRA E FERNANDES LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Pregoeiro	23/03/2026 11:33:39	Passaremos a análise dos documentos acostados.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 11:50:15	DESPACHO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE Sr(s). Fornecedor(es), PROCESSO ADMINISTRATIVO: SD 85/2026 LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 005/2026/FMS OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de medicamentos (Tabela ABC FARMA) INTERESSADO: Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes LTDA (CNPJ: 31.905.122/0001-50) 1. DO CABIMENTO DA DILIGÊNCIA PRELIMINAR Inicialmente, cumpre registrar que a abertura de diligência para comprovação de exequibilidade é medida impositiva e obrigatória sempre que a proposta apresentar descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor orçado, ou quando houver indícios claros de preços insuficientes para a cobertura dos custos. Tal procedimento encontra respaldo no Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), visando garantir que a presunção de inexecutabilidade seja submetida ao contraditório antes de qualquer desclassificação. 2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS Em resposta à diligência saneadora instaurada por esta Pregoeira, a empresa arrematante colacionou aos autos: (i) proposta reformulada; (ii) planilhas de custos; (iii) relação de vencedores da plataforma Licitanet; e (iv) atestados de capacidade técnica genéricos. Após análise minuciosa de referido acervo, este juízo conclui que tais documentos não atendem ao teor da diligência, pelas razões que seguem: • Insuficiência das Planilhas de Custos e Propostas: A planilha de custos, conforme já pacificado na doutrina de autores como Marçal Justen Filho, ostenta natureza de autodeclaração. Trata-se de documento unilateral que expressa a <i>vontade</i> de contratar, mas não possui o condão de <i>comprovar</i> a origem dos preços ou a sustentabilidade financeira da operação perante o mercado farmacêutico. • Irrelevância da Relação de Vencedores (Licitanet): O fato de a empresa ter sido declarada vencedora em outros certames (como nos municípios de Siriri, General Maynard ou Pirambu) não constitui prova de exequibilidade. O que a lei exige não é a prova da "vitória" em outros processos, mas a prova da execução satisfatória com os descontos ofertados, mediante notas fiscais de fornecimento e empenhos liquidados, documentos estes que não foram apresentados. • Genericidade dos Atestados de Capacidade Técnica: Os atestados juntados possuem caráter genérico e não guardam correlação direta com a estrutura de custos necessária para sustentar o desconto agressivo ora proposto. A capacidade técnica (aptidão para fazer) não se confunde com a exequibilidade econômica (possibilidade financeira de fazer por aquele preço). 3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO A ausência de documentos fiscais de entrada (notas de compra da distribuidora/fabricante) ou contratos de suprimento com condições especiais impossibilita a esta Administração aferir a "verdade material" da proposta. Aceitar uma proposta cujo desconto não foi concretamente justificado representaria um risco inaceitável de desabastecimento para o Fundo Municipal de Saúde de Salgado/SE.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a desclassificação é legítima quando, concedida a oportunidade, o licitante falha em demonstrar a viabilidade de seus preços através de elementos objetivos (Acórdão 2.510/2023-Plenário). 4. DECISÃO Ante o exposto, considerando que os documentos apresentados são meramente formais e não possuem força probante quanto à viabilidade econômica da proposta, e fundamentada no Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, decido pela DECLASSIFICAÇÃO da empresa Farmácia Enfarma Pereira e Fernandes LTDA para os itens em tela, por inexecutabilidade não saneada. Dê-se ciência à licitante e prossiga-se com a convocação da próxima classificada. Salgado/SE, 23 de março de 2026. Priscila da Anunciação Santos Araújo Pregoeira – FMS de Salgado/SE Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	23/03/2026 11:51:20	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 23/03/2026 12:50:00hs até o dia 23/03/2026 14:50:00hs para o(s) fornecedor(es): DROGARIA SAL DA TERRA LTDA.
Pregoeiro	23/03/2026 12:15:29	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 23/03/2026 12:15:00hs até o dia 23/03/2026 14:15:00hs para o(s) fornecedor(es): DROGARIA SAL DA TERRA LTDA.
Sistema	23/03/2026 12:30:10	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_22025521000136_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:10	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR consulta_regularidade_do_empregador_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:10	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_22025521000136_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:10	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR recolhimento_icms_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:10	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR cnh_e_2_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:11	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR atestado_de_capacidade_tecnica_drogaria_sal_da_terra_assinado_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:11	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_civel_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:11	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_criminal_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:11	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR contrato_social_1675598230_1703684389_1707670134_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:30:11	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR contrato_social_novo_2023_1774279810.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:36:04	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR proposta_reformulada_assinado_1774280164.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:36:05	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR itens_comprovacao_de_exequirabilidade_sal_da_terra_assinado_1774280165.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:38:00	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidaoemitidanovareport_1_1774280280.pdf no habilitanet.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/03/2026 12:38:40	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR sergipe_1774280320.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:43:52	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_negativa_1774280631.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 12:58:19	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR identificac_a_o_do_emitente_1774281499.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 13:43:02	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certidao_22025521000136_1774284182.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 13:58:04	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de EXCLUIR certidao_22025521000136_1774284182.pdf do habilitanet.
Sistema	23/03/2026 13:58:13	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certdao_federal_1774285093.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 13:58:31	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR certdao_federal_1774285111.pdf no habilitanet.
Sistema	23/03/2026 13:58:39	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de EXCLUIR certdao_federal_1774285111.pdf do habilitanet.
Sistema	23/03/2026 14:07:21	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ENVIAR proposta_reformuladaassinado_1774285641.pdf no proposta final.
Sistema	23/03/2026 14:15:01	O prazo para o fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado .
Sistema	23/03/2026 14:50:01	O prazo para o fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	30/03/2026 16:19:08	O fornecedor DROGARIA SAL DA TERRA LTDA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.